



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013371-26.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante EDUARDO LIVRARE DA SILVA, é apelado FIDÚCIA SCMEPP LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013371-26.2024.8.26.0114

Apelante: Eduardo Livrare da Silva

Apelado: Fidúcia Semepp Ltda.

Comarca: Campinas – 6ª Vara Cível

Juiz de Direito: Lucas Vilar Geraldi

Voto nº 18.172

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Decisão que acolheu a preliminar de incompetência territorial do juízo, determinando a remessa dos autos dos embargos à execução e da execução de título extrajudicial para a Comarca de Sorocaba - Interposição de recurso de apelação – Decisão que, malgrado tenha sido intitulada como “sentença” pelo douto magistrado, possui natureza interlocutória e, consequentemente, reclama a interposição de agravo de instrumento – Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade – Ausência de dúvida acerca do recurso a ser interposto – Decisão mantida – Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação, interposto contra a r. decisão de fls. 171/177 que acolheu a preliminar de incompetência territorial do juízo, determinando a remessa dos autos dos embargos à execução e da execução de título extrajudicial para a Comarca de Sorocaba, nos termos da cláusula de eleição de foro prevista na cláusula 9 do instrumento jurídico (fl. 73).

Irresignado, recorre o embargado (fls. 180/190), aduzindo, em síntese, que a relação jurídica entre as partes e as demais empresas integrantes do negócio é evidentemente consumerista, razão pela qual é aplicável o artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Noutros termos, alega que *“a prática realizada pela Requerida consistiu em verdadeira estrutura de fornecimento de serviço financeiro a consumidores”* (fl. 185). Assevera que a relação de consumo existente implica a responsabilização em cadeia, sem ordem de preferência ou qualquer benefício de reserva, bem como a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da nulidade das cláusulas contratuais. Nesse contexto, observa que há outras pessoas jurídicas executas, com sede e domicílio em outras localidades, inclusive fora do estado de São Paulo. Argumenta, ainda, que a modificação de juízo trará maiores dificuldades

técnicas e jurídicas para a tutela do seu direito. Afirma que *“a vulnerabilidade técnica, in casu, é evidenciada pelo desconhecimento do Exequente da complexa e ardilosa estrutura de fornecimento apresentada com claro intuito de dificultar qualquer forma de cobrança ou efetivação daquilo pactuado em contrato”* (fl. 188), não tendo a contraparte apresentado qualquer elemento apto a afastar tal vulnerabilidade. Forte nessas premissas, requer o recebimento e conhecimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a existência de relação de consumo e, consequentemente, a competência do juízo de origem.

Intimado, o embargante apresentou contrarrazões (fls. 194/200), arguindo preliminar de não conhecimento do apelo, por inadequação da via eleita e, no mérito, o acerto da decisão recorrida.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Deve ser acolhida a preliminar arguida pelo apelado, no que concerne à inadequação da via recursal eleita.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o apelante interpôs recurso de apelação em face da decisão interlocutória de fls. 171/177 que acolheu a preliminar de incompetência territorial do juízo, determinando a remessa dos autos dos embargos à execução e da execução de título extrajudicial para a Comarca de Sorocaba, nos termos da cláusula de eleição de foro prevista na cláusula 9 do instrumento jurídico.

Entretanto, inobstante a irrisignação do embargado, o recurso de apelação não pode ser conhecido e apreciado, em decorrência de erro grosseiro consubstanciado na interposição de apelação contra decisão interlocutória que reconheceu a incompetência do juízo e determinou a remessa a uma das Varas na Comarca de Sorocaba.

Assim, reputa-se inadmissível o presente recurso, devido à inadequação da via eleita, conforme preconiza o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cumpre obtemperar, ademais, que não é o caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

De fato, uma das condições para a aplicação do princípio da fungibilidade é que haja dúvida objetiva acerca da admissibilidade de certo recurso. E sobre tal requisito leciona Araken de Assis:

“Situações desse naipe geraram dúvidas concretas e reais que logo receberam o epíteto de objetivas. São hipóteses controversas, na doutrina e na jurisprudência, por força de razões mais ou menos convincentes, a respeito do recurso próprio contra algum ato decisório. Só em casos tais se pode cogitar, razoavelmente, do aproveitamento do recurso impróprio no lugar do próprio. A dúvida desprovida de controvérsia externa, ou dados objetivos extraídos da lei, e que contamina o espírito do recorrente no ato de interposição, constitui simples erro e, nessas condições, não tem força suficiente para relevar o juízo de admissibilidade a que tem direito o recorrido” (Manual dos Recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 87).

No caso em testilha, não se vislumbra dúvida objetiva acerca do recurso cabível contra decisão que verse sobre competência, que deve ser atacada mediante a interposição de agravo de instrumento, conforme a tese de taxatividade mitigada, sedimentado em sede de recurso especial repetitivo, de observância obrigatória pelos tribunais, nos termos do art. 927, inc. III, do Código de Processo Civil.

Para além disso, depreende-se da análise dos autos que a decisão, malgrado tenha sido intitulada como “sentença” pelo douto magistrado, não colocou fim ao processo, não possui natureza jurídica de sentença, mas sim de decisão interlocutória, a desafiar a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Portanto, à vista da clareza da legislação e do entendimento jurisprudencial, a interposição de apelação contra decisão que acolheu exceção de incompetência consiste em erro grosseiro, a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade. Para a incidência do referido princípio, deveria subsistir dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, pressuposto ausente no presente caso.

Nessa senda, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça de São

Paulo:

Embargos à execução. Título executivo extrajudicial. **Decisão interlocutória que decidiu pela incompetência territorial. Interpretação extensiva do inciso III, art. 1.015, CPC.** Precedentes do STJ. **Recurso cabível que é o de agravo de instrumento. Ademais, a decisão atacada não tem natureza de sentença, já que não pôs fim ao processo.** Apelação. Recurso inadequado. Não conhecimento. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1042388-28.2019.8.26.0100; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 16/09/2019, grifos nossos)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Ação de execução fundada em título executivo extrajudicial. **Decisão que acolheu exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos para Belo Horizonte (MG).** Irresignação da parte exequente. Inadmissibilidade. **Não cabimento de apelação na hipótese dos autos. Precedente recente do STJ que adota interpretação extensiva ao artigo 1.015 do CPC. Erro grosseiro.** Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1025780-15.2016.8.26.0114; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2018; Data de Registro: 28/09/2018, grifos nossos)

APELAÇÃO – Embargos à execução de título extrajudicial – Nota promissória – Sentença que, rejeitando a arguição de nulidade do ato citatório, acolheu a preliminar de incompetência territorial suscitada pela embargante, com determinação de remessa dos autos a uma das "Varas Cíveis do Foro Regional I – Lapa, da Comarca de São Paulo" – Recurso do embargado, que defende a competência da Comarca de Osasco, ao argumento de que é o local de domicílio da executada, e pugna pela exclusão da condenação em honorários advocatícios – **CABIMENTO RECURSAL – Pronunciamento judicial combatido que, malgrado tenha sido rotulado de "sentença" pelo julgador singular, possui natureza de decisão interlocutória – Entendimento jurisprudencial pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de agravo de instrumento contra decisum que verse sobre competência** – Particularidades do caso concreto que, todavia, autorizam a aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, da fungibilidade e do acesso à justiça para o recebimento desta apelação como agravo de instrumento – Parte recorrente induzida a equívoco pelo Magistrado de origem, que, inclusive, arbitrou honorários advocatícios em seu desfavor, circunstância que afasta eventual erro grosseiro na espécie – Precedentes desta Corte Bandeirante – **MÉRITO RECURSAL** – Emissão do título exequendo, praça de pagamento correspondente e

domicílio da devedora todos em São Paulo/SP – Incompetência em debate bem reconhecida – Demais pedidos prejudicados – Determinação de remessa dos autos dos embargos e da execução para o juízo competente – Decisões proferidas pelo juízo incompetente que não são necessariamente nulas, cabendo ao magistrado sorteado ratificar, se o caso, o quanto já decidido – Fixação de verba honorária sucumbencial descabida, ante o acolhimento de mera exceção dilatória – Aplicação do art. art. 85, § 1º, do CPC/15 – Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1005729-07.2021.8.26.0405; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - decisão interlocutória que reconheceu a incompetência do juízo e determinou a remessa a uma das Varas na Comarca do Rio de Janeiro – **decisão que, embora nominada como sentença, tem conteúdo de interlocutória – art. 1009 em conjunto com art. 203, §§ 1º e 2º, todos do CPC – precedente do STJ – erro grosseiro**, inescusável – recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1085441-30.2017.8.26.0100; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso**. Esclareço que deixo de fixar verba honorária recursal, uma vez que, à luz da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp nº 1.349.182/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10-06-2019, DJE 12-06-2019), exige se que a verba tenha sido arbitrada desde a origem, o que, reforçando a conclusão acima acerca natureza da decisão interlocutória do pronunciamento judicial recorrido, não ocorreu *in casu*.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator